

MUNICÍPIO DE MIRADOURO CNPJ 17.947.623/0001-79

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 056/2024

Pregão Eletrônico nº: 019/2024

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de óleos lubrificantes para Veículos

Flex/Diesel e Afins.

RECORRENTE:

1 – L A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente apresentou TEMPESTIVAMENTE suas razões recursais dentro do prazo, sendo aceita e analisada.

II – DOS RECURSOS

II.1 - DO RECURSO DA EMPRESA L A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa L A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA aduziu que a empresa HELYANDERSON ANDRADE CUNHA apresentou certidão da Junta Comercial emitida em 09/02/2023 após ter realizado uma alteração contratual em 30/05/2023 na qual entende que deveria ter sido emitida uma nova certidão. Alegou também que a mesma empresa apresentou lances finais com preços inexequíveis dos itens 01 a 16.

A empresa **HELYANDERSON ANDRADE CUNHA** não apresentou contrarrazões.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Pois bem, analisando as razões recursais e analisando os documentos apresentados no processo foi possível verificar que não assiste razão à recorrente tendo em vista que o edital não exigiu prazo de emissão da certidão em questão devendo ser considerada como válida já que a mesma não possui data de validade.

Quanto a alegação da inexequibilidade da proposta o art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.



MUNICÍPIO DE MIRADOURO CNPJ 17.947.623/0001-79

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4°). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4°.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". E o § 2º do art. 59 acrescenta que "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo".

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

Dessa forma, antes de manifestar quanto à inexequibilidade da proposta é necessário que seja concedido à empresa a possibilidade de demonstrar que sua proposta é exequível.

VI – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, recebemos os recursos da empresa L A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA devido a sua tempestividade para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso da mantendo a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa HELYANDERSON ANDRADE CUNHA. Todavia, fica a empresa intimada para apresentar a demonstração da exequibilidade da sua proposta no prazo de 48 horas, sob pena da desclassificação da sua proposta.

Intimem os interessados.

Miradouro-MG, 10 de julho de 2024.

Alessandra Romualdo Mendes

Agente de Contratação

Ciente de acordo:

Cloves da Silva Botelho

Prefeito Municipal